

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.566/2000-0

NATUREZA: Embargos de Declaração

ÓRGÃO: Município de Gonçalves Dias/MA

EMBARGANTE: Eugênio de Sá Coutinho Filho (111.927.985-20)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO 1.519/2013-PLENÁRIO, QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONVÊNIO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL POR MEIO DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho contra o Acórdão 1.519/2013-Plenário.

2. Por meio do referido acórdão, esta Corte de Contas rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso de reconsideração. Este, por sua vez, foi interposto contra o Acórdão 1.764/2010-Plenário, que apreciou tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA, bem como do ora embargante, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MA/SDR 647/1997.

3. Referido ajuste, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Município de Gonçalves Dias/MA, teve como objeto promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica. Para a execução das metas pactuadas, a União repassou à municipalidade o valor de R\$ 200.000,00, ao passo que o conveniente arcaria com a quantia de R\$ 22.000,00, a título de contrapartida.

4. Para melhor compreensão dos fatos, mostra-se oportuno registrar as ocorrências que levaram à instauração da tomada de contas especial, detectadas pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc): (i) as metas estabelecidas no plano de trabalho relativo ao convênio não foram integralmente cumpridas, conforme consignado no relatório de viagem (fls. 178/181) referente à vistoria *in loco* promovida pela Delegacia de Agricultura no Maranhão (DFA/MA); (ii) inobservância do disposto no Decreto-Lei 93.872/1986, quanto ao empenho, liquidação e pagamento de despesas; e (iii) irregularidade na emissão das notas fiscais pela empresa Megatron Engenharia Ltda., autorizada desde 17/4/1995, mas efetivada somente à época das obras conveniadas, configurando indício de que teria sido recém-criada.

5. Adicionalmente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), após efetuar diligências junto ao Banco do Brasil, à Junta Comercial do Maranhão (Jucema), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea/MA) e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA (Semfaz/MA), apontou ocorrências até então não identificadas, a saber:

a) simulação de procedimento licitatório e suspeita de adulteração de extrato de tomada de preços enviado na prestação de contas do convênio;

- b) emissão de notas de empenho, ordens de pagamento, cheques nominativos à empresa Megatron Engenharia Ltda. e saque na boca do caixa, todos no mesmo dia;
- c) falta de registro da empresa Renorte no Crea-MA e falta de registro no Crea-MA, por parte da empresa Megatron Engenharia Ltda., de execução de qualquer obra no município de Gonçalves Dias/MA;
- d) emissão de notas fiscais fora do prazo de validade pela empresa Megatron Engenharia Ltda., conforme atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Luis/MA;
- e) recebimento dos recursos do convênio pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho quando não era mais sócio da empresa Megatron Engenharia Ltda.;
- f) emissão de notas fiscais de baixa numeração quase três anos após terem sido autorizadas e fora do prazo de validade.

6. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram regularmente citados e a unidade técnica, após detida análise das alegações de defesa apresentadas (fls. 376/391, v. 1), opinou pela total rejeição dos argumentos oferecidos por não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas, nem de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a obra indicada como resultado de sua execução. Por conseguinte, propôs julgar as contas irregulares, condenar os Srs. Raimundo José Fernandes Cardoso e Eugênio de Sá Coutinho Filho, solidariamente, ao débito de R\$ 200.000,00 e aplicar, ao primeiro, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) acolheu a proposta de encaminhamento acima e sugeriu fosse estendida a aplicação da multa ao Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (fls. 395/396).

8. O feito prosseguiu regularmente e, na Sessão de 21/7/2010, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão 1.764/2010, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MA/SDR nº 647/97, cujo objeto era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, julgar as suas contas irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 18/2/1998 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. inabilitar o Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do

Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.”

9. O Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação acima transcrita, ao qual foi negado provimento na Sessão de 30/1/2013, por intermédio do Acórdão 96/2013-Plenário.

10. Em seguida, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho opôs embargos de declaração com o objetivo de ver corrigidas supostas omissões e contradições no referido julgado (peça 17). Para tanto, argumentou, em síntese, que: (i) não teve responsabilidade sobre os atos tidos como irregulares; (ii) não havia qualquer ilegalidade em sacar os recursos “na boca do caixa”; (iii) não havia nexos causal entre as irregularidades cometidas na execução do convênio e a sua conduta; (iv) os serviços pactuados foram realizados, razão pela qual não havia que se falar em ressarcimento ou multa decorrente de débito; e (v) a multa foi desproporcional tendo em vista o único ato praticado.

11. Ao final, o embargante solicitou a esta Corte a reforma da decisão embargada, com atribuição de efeitos infringentes, para que fosse afastada a sua responsabilidade.

12. Na ocasião em que apreciou o feito, o Plenário desta Corte houve por bem rejeitar os embargos por considerar improcedentes as omissões e contradições suscitadas pelo embargante (*ex vi* do Acórdão 1.519/2013-Plenário).

13. Agora, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho opõe novos embargos de declaração para apontar omissão no julgado supracitado (peça 35). Nesse intuito, alega que a deliberação vergastada fálhou ao não mencionar o nexo de causalidade entre as irregularidades verificadas e o ato praticado por ele. Ademais, sustenta que, tendo havido a execução integral do objeto, seria ilegítima a condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

14. Por fim, argumenta que a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta resultaria no afastamento de sua responsabilidade.

É o relatório.